

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2007

(Apenso: PL nº 5.003/09, PL nº 5.932/09, PL nº 1.186/11, PL nº 3.600/12, PL nº 4.799/12, PL nº 4.965/13, PL nº 5.610/13, PL nº 5.910/13, PL nº 6.087/13, PL nº 6.571/13, PL nº 6.781/13 e PL nº 425/15)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da organização e custeio da previdência social para desonerar a remuneração de férias e o décimo terceiro salário.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto visa a promover alterações nas legislações sobre o imposto de renda e sobre o custeio da Previdência Social, respectivamente, as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desonerar os valores de férias e de décimo terceiro salário recebidos pelos empregados.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei n.º 5.003, de 2009, do Deputado Carlos Bezerra, que *“Isenta do Imposto de Renda da Pessoa Física e da Contribuição Previdenciária o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal”*;

- b) Projeto de Lei nº 5.932, de 2009, do Deputado Guilherme Campos, que *“Dispõe sobre a tributação do Imposto de Renda dos valores recebidos a título de abono pecuniário de férias”*, propondo o fim da tributação do *“abono pecuniário de férias”*;
- c) Projeto de Lei nº 1.186, de 2011, do Deputado Vicentinho, que *“Estabelece isenção do imposto de renda sobre abono salarial, participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e adicional de um terço de férias, nos termos que especifica, e dá outras providências”*;
- d) Projeto de Lei nº 3.600, de 2012, do Deputado Márcio Macêdo, que *“Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda o décimo terceiro salário”*;
- e) Projeto de Lei nº 4.799, de 2012, da Deputada Andreia Zito, que *“Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências”*, a fim de isentar do imposto de renda o décimo terceiro salário;
- f) Projeto de Lei nº 4.965, de 2013, do Deputado César Halum, que *“Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, o adicional de férias a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal”*;
- g) Projeto de Lei nº 5.610, de 2013, do Deputado Nilson Leitão, que *“Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que modifica a legislação do imposto de renda e dá outras providências”*, isentando do imposto de renda a gratificação natalina;
- h) Projeto de Lei nº 5.910, de 2013, do Deputado Acelino Popó, que *“Acrescenta inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº*

7.713, de 22 de dezembro de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências", para isentar os rendimentos provenientes do trabalho assalariado a título de férias remuneradas";

- i) Projeto de Lei nº 6.087, de 2013, do Deputado Amauri Teixeira, que *"Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar a cobrança do imposto de renda sobre 1/3 de férias dos trabalhadores";*
- j) Projeto de Lei nº 6.571, de 2013, do Deputado Camilo Cola, que *"Declara a não-sujeição, ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de rendimentos percebidos a título de terço constitucional de férias";*
- k) Projeto de Lei nº 6.781, de 2013, do Deputado Aberlado Caminha, que *"Declara a não-sujeição, ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de rendimentos percebidos a título de terço constitucional de férias"; e*
- l) Projeto de Lei nº 425, de 2015, do Deputado Jorge Solla, que *"Altera a Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 para isentar a cobrança de Imposto de Renda sobre 1/3 de férias dos trabalhadores".*

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas em apreciação tentam, desde 2007, ano em que foi apresentado o projeto principal, desfazer uma injustiça que tem sido cometida contra os trabalhadores ao longo dos anos.

Com efeito, tem prevalecido o entendimento de que sobre os valores recebidos a título de décimo terceiro salário, adicional de férias e outros direitos incide imposto de renda e contribuição previdenciária, o que, na prática, representa grande prejuízo para os trabalhadores.

Em se tratando o Brasil de País que possui uma das maiores cargas tributárias no mundo, nada mais justo do que a aprovação das matérias que propõem a não incidência do imposto de renda sobre direitos dos trabalhadores, reduzindo, ainda que minimamente, os prejuízos da classe trabalhadora.

Verificamos que o Poder Judiciário tem examinado esse tema pontualmente. As decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, especificamente quanto às férias, são no sentido de que apenas as férias indenizadas estão isentas da cobrança do imposto de renda. Consequentemente, quando o trabalhador goza as suas férias, o valor recebido a título de adicional de um terço sofre a incidência do tributo. Nesse sentido, temos as Súmulas nº 125 e nº 386, ambas da 1ª Sessão, que excluem da incidência do imposto, respectivamente, as férias não gozadas por necessidade do serviço e as indenizações de férias proporcionais e o seu respectivo adicional.

Na prática, a lei dá com uma mão, prevendo na própria Constituição Federal como um direito do trabalhador a percepção do adicional de férias e o décimo terceiro salário, por exemplo, para depois retirar com a outra, ao fazer incidir uma pesada carga tributária sobre os benefícios.

Portanto vemos as propostas aqui apresentadas como uma questão de altíssima relevância que beneficia os trabalhadores sem imputar ônus aos empregadores.

Esses os motivos pelos quais nos posicionamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.708, de 2007; nº 5.003, de 2009; nº 5.932, de 2009; nº 1.186, de 2011; nº 3.600, de 2012; nº 4.799, de 2012; nº 4.965, de 2013; nº 5.610, de 2013; nº 5.910, de 2013; nº 6.087, de 2013; nº 6.571, de 2013; nº 6.781, de 2013; e nº 425, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 2.708, de 2007; nº 5.003, de 2009; nº 5.932, de 2009; nº 1.186, de 2011; nº 3.600, de 2012; nº 4.799, de 2012; nº 4.965, de 2013; nº 5.610, de 2013; nº 5.910, de 2013; nº 6.087, de 2013; nº 6.571, de 2013; nº 6.781, de 2013; e nº 425, de 2015

Altera a legislação sobre o imposto de renda e sobre o custeio da Seguridade Social para desonerar os rendimentos percebidos pelos trabalhadores a título de adicional de férias, décimo terceiro salário e participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIII, XXIV, XXV e XXVI:

“Art. 6º.....

.....

XXIV – o décimo terceiro salário de que trata o inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal;

XXV – o adicional de férias a que se refere o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

XXVI – o abono pecuniário a que se refere o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XXVII – a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, quando recebidos em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho. (NR)”

Art. 2º A alínea *d* do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 9º

d) as importâncias recebidas a título:

- 1. de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;*
- 2. de décimo terceiro salário a que se refere o inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal;*
- 3. de adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;*

.....(NR)”

Art. 3º Revogam-se o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator